



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252135 - TO (2025/0483001-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDA GUEIROS MAIA
RECORRIDO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.338/STJ. APLICABILIDADE DO TEMA N. 102/STJ E DA SÚMULA N. 414/STJ.

I – A questão jurídica objeto do presente recurso reside em definir se houve nulidade da citação do executado realizada por meio de edital na execução fiscal de origem, diante da suposta ausência de esgotamento das diligências cabíveis.

II - Na hipótese dos autos, em que pesem as diversas tentativas de citação do executado pelos meios ordinários, o Tribunal de origem concluiu que a citação editalícia seria "prematura", na medida em que "não foram intentados outros meios de citação do devedor (pessoa física), como a busca através dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, Detran, Receita Estadual, sistemas de SISBAJUD, ou mesmo por meio de expedição de ofícios para empresas telefônicas, companhia de água, energia, entre outros órgãos e entidades públicas, que pudessem indicar a sua localização".

III - Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, para além das diversas diligências citatórias – o que, por si só, já é suficiente para afastar a taxada "prematividade" da citação por edital –, na execução fiscal, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a realização das referidas diligências para o fim de legitimar a citação editalícia, contentando-se, tão somente, com a citação por correio ou por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, o que, a toda evidência, ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp n. 1.685.587/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017; REsp n. 1.241.084/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011; AREsp n. 1.347.072/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252135 - TO (2025/0483001-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDA GUEIROS MAIA
RECORRIDO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.338/STJ. APLICABILIDADE DO TEMA N. 102/STJ E DA SÚMULA N. 414/STJ.

I – A questão jurídica objeto do presente recurso reside em definir se houve nulidade da citação do executado realizada por meio de edital na execução fiscal de origem, diante da suposta ausência de esgotamento das diligências cabíveis.

II - Na hipótese dos autos, em que pesem as diversas tentativas de citação do executado pelos meios ordinários, o Tribunal de origem concluiu que a citação editalícia seria "prematura", na medida em que "não foram intentados outros meios de citação do devedor (pessoa física), como a busca através dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, Detran, Receita Estadual, sistemas de SISBAJUD, ou mesmo por meio de expedição de ofícios para empresas telefônicas, companhia de água, energia, entre outros órgãos e entidades públicas, que pudessem indicar a sua localização".

III - Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, para além das diversas diligências citatórias – o que, por si só, já é suficiente para afastar a taxada "prematuridade" da citação por edital –, na execução fiscal, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a realização das referidas diligências para o fim de legitimar a citação editalícia, contentando-se, tão somente, com a citação por correio ou por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, o que, a toda evidência, ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp n. 1.685.587/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017; REsp n. 1.241.084/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011; AREsp n. 1.347.072/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.

IV - Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Tocantins com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, foi ajuizada execução fiscal contra a pessoa jurídica Coronels Palmas Ltda. – Coronels Grill e Bar e o sócio Eptácio Brandão Lopes Filho, no valor originário de R\$ 68.126,72 (sessenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Diante das tentativas infrutíferas de citação do sócio, foi realizada a citação por edital, o que motivou a interposição de agravo de instrumento na origem pelo curador especial (fls. 7-18).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da citação por edital, bem como de todos os atos subsequentes. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIDA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 . As normas previstas no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no art. 99, § 2º, do CPC, enunciam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência.

2 . Se a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, desconhece a situação financeira dos assistidos, não poderia pleitear a concessão da justiça gratuita.

3. Deixando a parte de comprovar a alegada hipossuficiência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

4. A citação é ato essencial à regularidade do processo, sendo a citação por edital medida excepcional, cabível apenas quando esgotadas as tentativas de localização do devedor por meios ordinários.

5. No caso concreto, a tentativa de citação pessoal da parte executada foi frustrada, sendo realizadas buscas em sistemas eletrônicos, como Infojud, SERPRO, Receita Federal e Renajud. Contudo, não foram adotadas outras diligências possíveis, como consulta ao SISBAJUD, Detran, Justiça Eleitoral e expedição de ofícios a empresas de telefonia, energia e água, o que revela a não exaustão dos meios disponíveis para localização do executado.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que a citação editalícia somente se legitima quando precedida do esgotamento das

tentativas de citação pessoal, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório (Súmula nº 414/STJ).

7. Configurada a nulidade da citação editalícia por ausência de esgotamento das diligências cabíveis, impõe-se o reconhecimento do vício e a anulação dos atos subsequentes.

8. Agravo conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão agravada e declarar nula a citação por edital, do agravante, realizada no evento 31, bem como todos os atos subsequentes. (fls. 49/50)

No recurso especial, o Estado aponta violação dos arts. 256, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e 8º, III, da Lei n. 6.830/1980, sustentando, em síntese, que foram realizadas tentativas de citação do executado, sendo certo que a frustração da citação real via oficial de justiça é condição suficiente para autorizar o manejo da citação por edital no bojo das execuções fiscais, inexistindo, para tanto, outras condições legais. Cita o enunciado da Súmula n. 414/STJ para corroborar a tese (fls. 72-74).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.082.386/PE, sustentando que a decisão do TJTO, embora tenha reconhecido a frustração das tentativas de citação pelos correios e por oficial de justiça, concluiu pelo não cabimento da citação por edital, em divergência com o paradigma.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86-90.

É o relatório.

VOTO

Como visto, a questão jurídica objeto do presente recurso reside em definir se houve nulidade da citação do executado realizada por meio de edital na execução fiscal de origem, diante da suposta ausência de esgotamento das diligências cabíveis.

O recurso merece prosperar.

De início, ressalta-se que a controvérsia delimitada no Tema n. 1.338, que consiste em "Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há

obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital", não se aplica ao presente caso.

Isso porque, conforme se verifica da proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, a referida afetação não compreende os processos que debatem os requisitos para a citação editalícia nas execuções fiscais, pois tais casos possuem regulamentação por lei específica (art. 8º da Lei n. 6.830/1980) e precedente próprio (Tema n. 102/STJ e Súmula n. 414/STJ). Veja-se:

Sendo assim, a submissão da matéria em discussão ao rito dos recursos repetitivos propiciará maior racionalidade aos julgamentos, sendo importante que esta Corte Superior uniformize a interpretação do regramento contido no art. 256, § 3º, do CPC em âmbito nacional, considerando-se os imperativos da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência preconizados nos arts. 926 e 927 do CPC.

Saliente-se, contudo, que a presente afetação não compreende os processos que debatem os requisitos para a citação editalícia nos feitos executivos fiscais, pois tais casos possuem regulamentação por lei específica (art. 8º da Lei n. 6.830/1980).

Ademais, no âmbito da execução fiscal, a matéria já foi, inclusive, objeto de tema repetitivo apreciado pela Primeira Seção (Tema n. 102 do STJ), tendo sido também editada sobre a questão a Súmula n. 414 do STJ.

Logo, seja porque as execuções fiscais sujeitam-se à regulamentação própria, seja ainda porque já existe precedente qualificado do STJ exarado pela Seção de direito público competente para o exame da matéria, deve-se ficar, esclarecido, desde já, que a presente afetação não envolve o processo executivo fiscal.

(ProAfr no REsp n. 2.166.983/AP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 8/4/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Consoante entendimento firmado há muito no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 102), e na Súmula n. 414/STJ, para fins de autorizar o meio excepcional de citação por edital em sede de execução fiscal, faz-se necessário o esgotamento prévio das outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/80. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009.)

Súmula 414/STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

O acórdão recorrido, apoiando-se nesse entendimento, concluiu que, no caso concreto, mesmo diante das diligências realizadas pelo fisco municipal, revelou-se prematura a opção pela citação editalícia, com isso declarando nula a citação por edital realizada no caso concreto.

Contudo, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido conduzem a conclusão oposta, qual seja, a legitimidade da citação por edital.

Tal constatação pode ser aferida objetivamente por meio da transcrição dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 53-61):

Na inicial, foram apontados os seguintes endereços: à pessoa jurídica - "Quadra 402 Sul, Avenida LO 9, Cj 02, Lt 20, Anexo 02, Palmas - TO, CEP 77.021-632"; já a pessoa física - "Quadra 106 Norte, Alameda 11, Lote 28, Arne 12, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP 77.006-064".

Segundo se verifica dos eventos 6/8, inicialmente, foi procedida a tentativa de citação da pessoa jurídica, no endereço apontado na inicial, a qual restou inexistosa, segundo atesta a certidão de evento 8.

Já nos eventos 10/11, foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Infojud, SERPRO, Receita Federal do Brasil e RENAJUD, todas também sem êxito.

Procedida nova tentativa de citação da pessoa jurídica e física executadas, a qual, também, sem sucesso, conforme assentaram as certidões de evento 13, valendo ressaltar que as mesmas destacaram terem sido procedidas quatro tentativas seguidas, nas seguintes datas: 11/06/2021, às 11hs; 18/06/2021, às 16hs; 25/06/2021, às 17 hs; 29/06/2021 às 10hs.

Seguidamente, no evento 17, a fazenda pública estadual junta espelho de pesquisa junto ao sistema Infoseg, momento em que postula pela reiteração da citação da parte executada, nos seguintes endereços: a) QUADRA 106 NORTE, ALAMEDA 11 LOTE 28, PALMAS – TO, CEP 77.006-064; b) QUADRA 208 SUL, AVENIDA LO 3, Nº 3, LO 3 LT 10. PLANO DIRETOR SUL. PALMAS/TO. CEP 77.020-542.

Procedidas novas tentativas de citação, nos endereços apontados no evento 17, somente a pessoa jurídica fora citada, na pessoa da Sra. Lilian Brandão, segundo demonstram os eventos 18/26.

No evento 30, a Fazenda Pública Estadual requereu a citação editalícia do executado, diante das tentativas infrutíferas.

No evento 31, fora lançado o edital de citação de Eptácio Brandão Lopes Filho, "CPF/CNPJ: 808.258.931-00, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0049829-20.2019.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS".

Expostas tais premissas processuais, adianto entrever a probabilidade do direito alegado pela parte Agravante, pois, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Trata-se de medida inerente ao devido processo legal por possibilitar ao requerido o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

[...]

Consequente, a citação por edital é forma de citação ficta, sendo cabível quando desconhecido ou incerto o réu e quando ignorado, incerto ou não sabido o lugar em que se encontra, ou, ainda, nos casos previstos em lei. Contudo, para que se proceda à citação editalícia é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado, o que não verifico de forma satisfatória nos autos.

O enunciado na Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça é enfático ao prever que “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades” - Grifei. Em apoio, o art. 8º da Lei nº 6.830/1980, igualmente assegura a necessidade de esgotamento das tentativas de citação pessoal dos executados (via correios e por Oficial de Justiça).

[...]

No presente caso, ao que se tem dos autos, conforme narrado acima, a tentativa de citação do executado (pessoa física), por Oficial de Justiça foi infrutífera, tendo sido realizadas buscas nos sistemas Infojud, SERPRO, Receita Federal do Brasil e RENAJUD.

Logo em seguida, lançou-se mão da citação do executado por edital (evento 31).

Ocorre que, no presente, não foram intentados outros meios de citação do devedor (pessoa física), como a busca através dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, Detran, Receita Estadual, sistemas de SISBAJUD, ou mesmo por meio de expedição de ofícios para empresas telefônicas, companhia de água, energia, entre outros órgãos e entidades públicas, que pudessem indicar a sua localização, o que pode trazer indícios de nulidade de citação da parte.

[...]

Dessa forma, revela-se prematura a opção pela citação editalícia, mesmo diante das diligências realizadas pelo Fisco Municipal, o que evidencia a probabilidade do direito da parte agravante, impondo-se o provimento do recurso.

Como visto, em que pesem as diversas tentativas de citação do executado pelos meios ordinários, o Tribunal de origem concluiu que a citação editalícia seria "prematura", na medida em que "não foram intentados outros meios de citação do devedor (pessoa física), como a busca através dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, Detran, Receita Estadual, sistemas de SISBAJUD, ou mesmo por meio de expedição de ofícios para empresas telefônicas, companhia de água, energia, entre outros órgãos e entidades públicas, que pudessem indicar a sua localização".

Ora, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, para além das diversas diligências citatórias – o que, por si só, já é suficiente para afastar a taxada "prematividade" da citação por edital –, na execução fiscal, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a realização das referidas diligências para o fim de legitimar a citação

editância, contentando-se, tão somente, com a citação por correio ou por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, o que, a toda evidência, ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, **a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.**

2. In casu, verifica-se que a tentativa de citação por oficial de justiça ficou infrutífera, sendo, portanto, cabível a citação por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de determinar a citação do executado por edital, já que esgotadas as demais modalidades previstas em lei.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.685.587/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação.

3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.241.084/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011.)

EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL PRECEDIDA POR DUAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

I - No acórdão recorrido, foi confirmada a sentença que consignou a nulidade da citação efetivada por edital, declarando, por consequência, a prescrição e a extinção do crédito tributário, fundamentado sob o raciocínio segundo o qual a tentativa de citação por oficial de justiça não esgota os meios para localização do executado, de forma a viabilizar a citação editalícia, sendo impositivo, antes, realizar a tentativa de citação pelo correio para o exaurimento de todos os meios para a localização do executado.

II - Quando, no acórdão recorrido, inexistem omissões ou quaisquer das máculas previstas no art. 1.022 do CPC/2015, a interposição dos embargos declaratórios caracteriza, tão somente, irresignação do recorrente diante de decisão contrária a seus interesses, o que inviabiliza o pedido de anulação da decisão embargada.

III - Tomadas providências efetivas para a localização do executado, com o deslocamento de oficial de justiça, por duas vezes, a endereço referente ao seu domicílio fiscal, obtendo a informação de que a executada não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, apresenta-se válida a superveniente citação por edital, tendo em vista que a citação por carta, no mesmo local, apresenta-se inócua, sendo possível afirmar que foram exauridas as tentativas de localização do devedor. Precedentes: AgInt no AREsp n. 483.803/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/10/2018 e AgRg no REsp n. 1.565.872/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/8/2016.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.347.072/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, reconhecendo a validade da citação por edital e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.252.135 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483001-2

Número de Origem:
00173127320248272700 173127320248272700

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FERNANDA GUEIROS MAIA

RECORRIDO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026